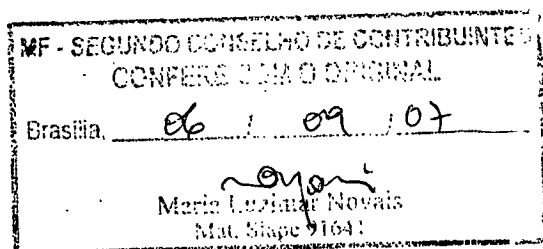




Processo nº : 10735.003302/00-36
Recurso nº : 130.454

Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



RESOLUÇÃO Nº 204-00.437

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Guilherme Bonfim Mano.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Airtton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sisp 91631	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003302/00-36
Recurso nº : 130.454

Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS dos meses de janeiro de 1995 a abril de 1998, agosto de 1998 a junho de 2000, formalizado em 22 de novembro de 2000, data em que o contribuinte dele tomou ciência.

Os valores exigidos no lançamento estão demonstrados pela fiscalização nas planilhas de fls. 03 a 08 e decorrem da infração assim descrita no Termo de Verificação constante à fl. 9: *o contribuinte recolheu a contribuição com valores menores que o devido. Isto se deve ao fato das bases de cálculo utilizadas para os valores recolhidos serem menores que as constantes de sua escrituração comercial e fiscal.*

Embora assim constituído o crédito tributário não foram juntadas cópias dos livros contábeis ou fiscais de onde a fiscalização teria extraído as bases de cálculo indicadas nas planilhas, nem das DCTF onde constariam os valores apontados como declarados.

Em impugnação tempestiva o contribuinte apontou preliminarmente erro no enquadramento legal porque teria recolhido a contribuição no período segundo os ditames da Lei Complementar nº 77/90, o que implicava ter como base de cálculo o imposto de renda devido por ser empresa prestadora de serviços, enquanto a autuação calculou e enquadrou a contribuição na modalidade PIS faturamento; ainda preliminarmente, apontou cerceamento de seu direito de defesa uma vez que a fiscalização não lhe deu ciência prévia das diferenças, solicitando seus esclarecimentos, defendendo que *quando a fiscalização aponta possível infração a legislação fiscal, esta deve obrigatoriamente demonstrar a conexão e sua fundamentação, isto é, a documentação deve ser claramente identificada ao valor referido pela autuação, e quaisquer diferenças devem ser apresentadas ao contribuinte, para que este diga quais foram as eventuais discrepâncias ou impropriedades da pretensa exação*; como último argumento de mérito reforça o cerceamento ao seu direito de defesa consumado na exigüidade do prazo concedido pela fiscalização em seu termo de início para a apresentação da documentação. Quanto ao mérito, justificou as diferenças encontradas pela natureza de suas operações – construção civil e prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito público ou a empresas sob seu controle em contratos de longo prazo – defendendo que pode excluir da base de cálculo da contribuição a parcela repassada a subempreiteiras. Como fundamento para isso aponta dispositivos da legislação do imposto de renda, que, obviamente se referem a lucro, entendendo que devem ser aplicadas subsidiariamente ao PIS e mais especificamente a IN SRF nº 126/88 que autorizava, por sua vez, a exclusão **das receitas** repassadas. Completa sua peça de defesa insurgindo-se contra a multa de ofício que entende aplicável apenas a lançamentos de ofício precedidos da intimação para esclarecimentos no prazo de vinte dias, o que não foi observado pela fiscalização, e contra a adoção da taxa Selic como juros de mora sob os conhecidos argumentos de não fixação de seu percentual por lei e que tem a natureza remuneratória e não moratória. Requer, por fim, que seja realizada diligência para comprovar a existência dos contratos mencionados.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ repeliu as preliminares apontadas, bem como a necessidade de diligência e manteve integralmente o lançamento ao afirmar a inexistência de base legal para a exclusão defendida pela empresa.

Dessa decisão recorre a contribuinte, apontando, como preliminar, nulidade da autuação por haver afirmação no Termo de Verificação de que ele seria parte integrante do auto

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003302/00-36
Recurso nº : 130.454

de infração do imposto de renda da pessoa jurídica enquanto as demais peças elaboradas pela fiscalização se referirem ao PIS.

No mérito, volta a afirmar que realiza as operações já descritas e afirma, agora, que considerou as receitas segundo o regime de caixa em atendimento a autorizações legais específicas. Antecipando-se à afirmação de que não faz prova dessa alegação afirma que a escrituração sempre esteve à disposição da autoridade fiscal. Afirma, ainda nesse tópico relativo ao mérito que a fiscalização não demonstrou de onde extraiu as bases de cálculo consideradas. No recurso não repete as fundamentações legais citadas na impugnação para autorizar a exclusão de receitas, ou de lucros, nem da adoção do regime de caixa, limitando-se a reproduzir decisões do conselho que a autorizam para contratos de longo prazo. Também não se insurge mais contra a multa nem contra os juros.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE RECURSOS	
Brasília, 06	09
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003302/00-36
Recurso nº : 130.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

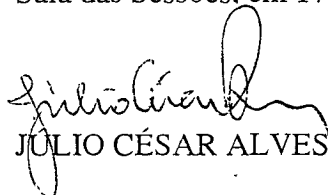
A análise quanto à tempestividade do recurso está prejudicada em face da inexistência nos autos da data em que a empresa foi cientificada da decisão proferida pela DRJ. Com efeito, à fl. 96 consta intimação expedida pela Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, datada de 06/4/2005. Não se promoveu a juntada do AR referente à correspondência enviada nem se aponta ter sido cientificada na própria repartição e em que data. Apesar disso, à fl. 107 assevera o AFRF Leonir Mendonça Martins ser tempestivo o recurso "conforme recebimento apostado à fl. 97".

Ora, o simples carimbo de recebimento do recurso nada prova sem que se saiba quando a empresa tomou ciência da decisão. Cresce de importância o aspecto pelo fato de mediarem mais de quarenta e cinco dias entre a data da expedição da intimação (06/4/2005) e a "data de recebimento" do recurso (23/5/2005), esta, é bom que se frise, aposta simplesmente à mão sem qualquer chancela ou outro mecanismo de controle.

Em vista do exposto, e sendo a tempestividade condição imprescindível para o conhecimento do recurso, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que a DRJ em Duque de Caxias - RJ comprove, mediante documentação, a tempestividade ou intempestividade do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS